|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 38.709 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.703.188/2023 |
| DENUNCIANTE | ANÔNIMO |
| DENUNCIADA | A. L. B. V. M. |
| RELATORA | INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 047/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 01 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Considerando que a profissional denunciada na ética, após contato via e-mail da fiscalização (fl 18), corrigiu seu Post em que anunciava valores prefixados. Considerando que a profissional se mostrou atenta às orientações do CAU/RS, que cumpriu sua função educativa e informativa, proponho o não acatamento da denúncia e consequente arquivamento do presente processo.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pela relatora, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, em razão da extinção de punibilidade;
2. Intimar a parte denunciada da decisão e, posteriormente, proceder ao arquivamento do expediente.

Porto Alegre – RS, 01 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat, Ingrid Louise de Souza Dahm e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ARQ. E URB. FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS